



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre a emenda apresentada, em turno suplementar, ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 953, de 2021, do Senador Irajá, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a emenda apresentada, em turno suplementar, ao substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 953, de 2021, de autoria do Senador Irajá, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

O PL recebeu parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), favorável na forma de substitutivo. Deliberando terminativamente sobre a matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou parecer de minha lavra, que também concluiu pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo da CAE.

Aberto prazo para oferecimento de emendas em turno suplementar ao PL nº 953, de 2021, apenas uma foi ofertada. A Emenda nº 2/S, do Senador Otto Alencar, pretende inserir artigo no substitutivo, dispondo *in verbis: todos os parcelamentos de dívidas abrangidos por esta lei deverão ser previamente inscritos na dívida ativa da União e serão realizados na forma do regulamento editado pelo Poder Executivo.* Segundo o autor, a inscrição do débito em dívida ativa seria indispensável para a sua renegociação, pois formalizaria a existência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

dessa mesma dívida, conferindo-lhe validade jurídica e legitimidade para fins de cobrança.

II – ANÁLISE

A teor dos arts. 92, 282, *caput* e § 2º, e 283 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado substitutivo integral a projeto terminativo em comissão, deve ele ser submetido a turno suplementar, quando poderão ser oferecidas emendas, objeto de parecer na comissão competente.

Como já mencionado, a Emenda nº 2/S tem por escopo determinar que todos os parcelamentos de dívidas no âmbito do Programa de Regularização de Débitos não Tributários sejam previamente inscritos na dívida ativa da União e realizados na forma de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, penso que não se verificam os pressupostos em que se baseia. A renegociação de uma dívida para com o Estado não depende que ela esteja inscrita em dívida ativa. Tampouco se pode dizer que uma obrigação só é juridicamente válida após a constituição do título executivo. A inscrição em dívida ativa é o procedimento a ser adotado para dar início ao processo de execução fiscal, mas a obrigação do devedor ou o crédito do Estado preexiste a ele. No âmbito tributário, o lançamento comprova a existência do crédito muito antes da inscrição em dívida ativa, conforme prevê o próprio Código Tributário Nacional (art. 142). No âmbito ambiental, apenas para ficar em um exemplo de débito perante autarquia, a obrigação de pagamento de multa já está presente com a notificação da decisão que julga o auto de infração. O débito, portanto, preexiste à inscrição.

Aliás, como já havia apontado no parecer ao PL, o próprio Congresso Nacional aprovou, anos atrás, legislação em tudo semelhante ao substitutivo, a qual previa a renegociação de débitos não tributários, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa (Lei nº 13.494, de 2017). À época, não se exigiu a prévia inscrição em dívida ativa para o parcelamento dos débitos.

A meu ver, portanto, a Emenda não deve ser acatada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2/S.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

